



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005282/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2019
Assunto IRPJ - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS
Recorrente COUFORT COMÉRCIO DE COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efígenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

COUFORT COMÉRCIO DE COUROS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-29.952 (fls. 549), pela DRJ Curitiba, interpôs recurso voluntário (fls. 572) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 51), relativos ao ano 2006, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada (150%). O Termo de Verificação Fiscal (fls. 4) assim sintetiza os fatos:

A atividade principal da empresa fiscalizada era a compra de couros bovinos "in natura", salgados e salmorrados de frigoríficos da região. Após essa compra enviava esse material a curtumes localizados nos

estados de São Paulo e Paraná para ser processado e transformado em couro "wet blue". 4.2 Feito isso, o couro retornava à empresa Coufort e seguia aos seus compradores, geralmente fábricas de calçados. Às vezes essa remessa era efetuada diretamente do curtume para os compradores do couro.

4.3 O valor da receita bruta obtida pela empresa era proveniente da venda de couros bovinos wet blue para fabricantes de calçados dentre eles as empresas Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couros Ltda, Curtume Belafranca Ltda, Bella Pelli Comércio de Couros Ltda, Bolzano Brasil Ind de Couros e Peles Ltda, Calçados Ferracini Ltda, dentre outros.

A fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu receitas, a partir da constatação da existência de notas fiscais de saída sem a devida contabilização. O contribuinte teria deixado de contabilizar receitas do ano 2005 no montante de R\$ 9 milhões, o que levou a sua exclusão do regime do Simples e ao lançamento tributário de Simples, formalizado no processo nº 10935.005281/200946. Da mesma maneira, a fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu receitas no ano 2006 no montante de R\$ 20 milhões, o que deu ensejo ao presente processo.

O contribuinte foi intimado para apresentar sua escrituração contábil e para apresentar sua apuração do lucro real relativo a 2006. A inércia do contribuinte levou ao arbitramento do lucro para fins de lançamento do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização entendeu que o comportamento do contribuinte em não declarar receitas na ordem de R\$ 20 milhões configura crime de sonegação fiscal e, por isso, qualificou a multa de ofício.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 514). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou parcialmente procedente a impugnação (fls. 549), reduzindo as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O recurso voluntário apresentado em seguida traz os argumentos assim sintetizados:

i) o procedimento fiscal é nulo em razão de o contribuinte não ter recebido, quando tomou ciência do auto de infração, cópia de todos os documentos que fundamentam os lançamentos, configurando-se assim cerceamento de sua defesa;

ii) os lançamentos tributários são nulos em razão de terem fundamento em informações financeiras obtidas sem a devida autorização judicial;

iii) a qualificação da multa de ofício é indevida em razão de não ter sido demonstrado, na acusação fiscal, o intuito de fraude exigido para a exacerbação da pena;

iv) o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS;

v) a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora é inconstitucional;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/03/2011 (fls. 571) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 29/03/2011 (fls. 572). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com vários argumentos, mais devemos iniciar a análise pelo argumento contrário à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O recorrente afirma que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo desses tributos é o faturamento e o valor do ICMS não faria parte do faturamento da empresa, na medida em que esta apenas repassa esse valor ao poder público.

Verifico que esta questão está sendo objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, já tendo sido prolatada decisão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escriturai do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se lenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Essa decisão ainda não alcançou o trânsito em julgado, em razão de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, questionando a modulação temporal dos efeitos da decisão, dentre outras matérias. Os embargos aguardam a decisão complementar do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito dessa decisão, também pode ser esclarecido se o valor do ICMS a ser retirado da base de cálculo dos tributos seria o valor destacado ou o valor recolhido.

Verifico, ainda, que o contribuinte não determinou o alcance do seu pedido, apontando os valores e as correspondentes evidências do ICMS que pretende excluir.

Com isso, entendo que o processo não está apto a ser julgado e voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que:

a) a fiscalização intime o contribuinte para que relacione as notas fiscais e os respectivos valores destacados de ICMS que pretende excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) a fiscalização intime o contribuinte para que relacione as notas fiscais e os respectivos valores recolhidos de ICMS que pretende excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando a prova dos recolhimentos;

c) a fiscalização consolide, em relatório, o valor de ICMS destacado, por período de apuração, que seria excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a informação do contribuinte;

d) a fiscalização consolide, em relatório, o valor de ICMS recolhido, por período de apuração, que seria excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a informação e as provas apresentadas pelo contribuinte;

e) a fiscalização dê ciência ao contribuinte dos relatórios acima requeridos, com prazo de trinta dias para a sua manifestação.

Com isso, deixo de me manifestar sobre as demais questões do processo.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima, com o posterior retorno dos autos a este colegiado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator